

Processo n.º 1235/2024/C

Sumário:

A “Competência material” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu Regulamento;

O artigo 4.º do Regulamento consagra que “2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

Na ausência de convenção arbitral e não estando perante arbitragem necessária, não pode este tribunal apreciar o pedido.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e realizada audiência através de plataforma Zoom, a 06.02.2025.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante, em síntese no seu pedido a este Centro que pretendia a condenação da Reclamada na resolução do negócio realizado com a aquisição de um aparelho de ar condicionado cuja aquisição ocorrera no dia 12.07.2024 da marca Hisense pelo valor de €1832.

O mesmo alegava sumariamente ter tido anomalias denunciadas e fez alusão no seu texto ao local da instalação ser uma clínica onde são prestadas consultas, tendo inclusive sido solicitado na petição €500 para compensação de todos os prejuízos com marcações perdidas.

Perante as alegações constantes dos autos, foi a Reclamada – após processo de mediação aceite e em que participou – chamada a pronunciar-se em sede arbitral, para a qual o seu mandatário, presente na audiência veio sumariamente alegar da incompetência material do tribunal, sublinhando não ter a parte neste caso nenhuma convenção arbitral com o Centro, e não se estando perante uma relação de consumo, devido ao facto de não se estar perante uma aquisição de um consumidor, mas sim de um profissional ou para uso profissional do autor.

Ficou ainda por esclarecer o valor a dar à ação, o que foi esclarecido por Despacho, bem como depois de apresentada a devida contestação, foi realizado ainda pedido reconvenicional no valor de €150.

Requerendo assim a absolvição do pedido da reclamada e a condenação da outra parte nas custas.

Em sede de julgamento foi ainda indicado pelo Reclamante que à data o equipamento adquirido para a Clínica não tem nenhuma anomalia.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, fixa-se o valor da causa em **€2332** (dois mil e trezentos e trinta e dois euros).

5. Do Saneador

Deve ser discutido no presente processo da legitimidade e competência deste tribunal face ao processo apresentado em audiência.

Considerando a ação em apreço, cumpre desde logo face ao pedido formulado, destacar os termos da competência deste tribunal, o que foi oralmente indicado ao Reclamante na audiência, atendendo ao que foi apresentado pela Reclamada, uma vez que ficou provado e testemunhado que a aquisição do aparelho de ar condicionado foi realizada com vista à utilização em sede de clínica / profissional, e que está a ser peticionada uma compensação por perda de consultas, ou seja, de rendimentos profissionais.

A competência deste tribunal é fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, e depende desde logo da natureza do litígio ser de direito do consumo.

Este tribunal arbitral é assim incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido formulado pelo reclamante, porquanto parte do pedido é fundado na discussão de uma compra onde fiscalmente não estamos perante uma relação de consumo.

De acordo com a aquisição nos autos, ainda que a fatura esteja em nome pessoal (como prova deixada pelo Reclamante), a compra foi feita para uso em local

profissional/ empresarial, e foi solicitada uma compensação por perda de valores de consultas também no local a título profissional, o que de acordo com a lei de defesa do consumidor retira a qualidade nessa condição de consumidor a este reclamante.

Assim sendo e ficou instalada juridicamente a dúvida de qual a real finalidade do contrato em discussão, é formada a convicção de que não se trata de uma relação de consumo, a que este tribunal possa apreciar, o que obsta a apreciação de facto, o que foi comprovado em sede de audiência.

Neste sentido cai por terra a pretensão formulada de recurso a arbitragem necessária, pois nos termos da LAV e de legislação especial tal só poderia ocorrer, se existisse uma convenção arbitral entre as partes, ou a reclamada fosse aderente do Centro, o que não é o caso, e a própria reclamada alegou tal em sede de contestação.

O reclamante manteve antes mesmo da audiência a sua pretensão de ir a julgamento.

Apura-se assim a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, que constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá a signatária da presente sentença de conhecer o mérito do pedido, e da reconvenção realizada, cujo objeto nem se discutirá a admissibilidade em via arbitral, precisamente pela incompetência que entende afetar todo o processo, e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no Regulamento do, designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, cumpre conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria,

Assim traduz-se no reconhecimento de que na realidade estamos perante factos que não configuram um conflito de consumo, de acordo com a noção de consumidor traduzida também pela Lei n.º 24/96, de 31 julho. Devendo ter-se assim

em conta para os factos introduzidos, os efeitos previstos no artigo 352.º, do Código Civil.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral. A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º/3, do regulamento do Centro.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º 24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (artigo 1.º/1), e pelo regulamento do Centro como já acima frisado.

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma.

A “Competência material” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O artigo 4.º/2, do Regulamento, na sua redação atualizada, consagra que:

“2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

Em suma, não se mostram preenchidos os elementos cumulativos de que depende o reconhecimento da qualidade de consumidor ao adquirente do bem e, por essa via, da existência de um conflito de consumo, verificando-se a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição e as partes nada convencionaram noutro sentido.

6. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL fica assim determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.»

Não havendo lugar a nenhuma devolução, ou isenção de pagamento do processo arbitral em causa, determino que são assim devidas as custas apuradas pelo Regulamento a ser pagas pelo Reclamante.

Determina-se a isenção da Reclamada do pagamento de custas relativas ao processo de arbitragem, face à incompetência arbitral deste tribunal.

Sublinhe-se, no entanto, quanto a eventuais despesas relativas aos serviços de mediação do Centro, que tenham sido aceites e realizados com as partes, previamente à via arbitral, que as mesmas serão devidas de acordo com regulamentação própria.

7. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção de incompetência material deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral.

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2025

A juiz-árbitro



Eleonora Santos